

***EMPERADOR O REY PUEDE HACER LEYES SOBRE GENTE DE SU SEÑORÍO Y NINGUNO OTRO NO TIENE PODER DE HACERLAS: BREVES APONTAMENTOS ACERCA DOS PRINCÍPIOS DE UNIFORMIZAÇÃO JURÍDICA E DE MONOPÓLIO LEGISLATIVO NO ORDENAMENTO JURÍDICO CASTELHANO-LEONÊS DURANTE O REINADO DE ALFONSO X (1252-1284)***

**Rafael Costa Prata**

Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em História da UFS

Doutorando pelo Programa de Pós-Graduação em História da

Universidade Federal de Mato Grosso

Bolsista CAPES

Pesquisador do *Dominium*: Estudos sobre Sociedades Senhoriais

(CNPq-UFS)

E-mail: [rafaelcostaprata@hotmail.com](mailto:rafaelcostaprata@hotmail.com)

**Resumo:** Alfonso X, Rei de Castela-Leão (1252-1284), fora um dos monarcas mais paradigmáticos do Ocidente Medieval durante o século XIII. Caracterizado a partir do epíteto o *Sábio* por seus contemporâneos, por conta de sua vastíssima produção cultural, este monarca castelhano-leonês se apresentara, durante todo o seu reinado, como um monarca legislador. Em nossa abordagem, pretendemos evidenciar como este monarca castelhano-leonês procurou, por meio de uma série de preceitos contidos em sua tríade jurídica, o *Espéculo*, o *Fuero Real* e as *Siete Partidas*, edificar um cenário de uniformização jurídica para os *señoríos* do *regno* castelhano-leonês e igualmente de monopólio legislativo para o poder senhorial-monárquico.

**Palavras-chave:** Alfonso X; Uniformização Jurídica; Monopólio Legislativo.

***EMPERADOR O REY PUEDE HACER LEYES SOBRE GENTE DE SU SEÑORÍO Y NINGUNO OTRO NO TIENE PODER DE HACERLAS: BRIEF APPOINTMENTS ON THE PRINCIPLES OF LEGAL UNIFICATION AND LEGISLATIVE MONOPOLY IN THE CASTELHANO-LEONES LEGAL ORDINANCE DURING THE REIGN OF ALFONSO X (1252-1284)***

**Rafael Costa Prata**

Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em História da UFS  
Doutorando pelo Programa de Pós-Graduação em História da

Universidade Federal de Mato Grosso

Bolsista CAPES

Pesquisador do *Dominium*: Estudos sobre Sociedades Senhoriais  
(CNPq-UFS)

E-mail: [rafaelcostaprata@hotmail.com](mailto:rafaelcostaprata@hotmail.com)

**Abstract:** Alfonso X, King of Castile-Leon (1252-1284), seen as the most paradigmatic monarch of the medieval West during the thirteenth century. His contemporaries characterized him by the epithet of The Wise, because of his vast cultural production, this Castilian-Leonese monarch presented himself, throughout his reign, also as lawgiver-king. In our approach, intend to show how this Castilian-Leonese monarch sought, through a series of precepts contained in his legal triad, *Espéculo*, *Fuero Real* and *Siete Partidas*, to construct a scenario of juridical uniformization for the *señoríos* of the Castilian *regno* and also a legislative monopoly for the monarchical power.

**Keywords:** Alfonso X; Juridical Uniformization; Legislative Monopoly.

Ao assumir o reino castelhano-leonês em 1252, o monarca Alfonso X encontrara um cenário bastante distante de um quadro de uniformidade jurídica, posto que:

Uma das características fundamentais da monarquia castelhana no início do reinado de Alfonso X é – além da fragmentação político-administrativa e jurisdicional de seus territórios – a existência de um grande número de códigos legais em vigência concomitante (REIS, 2007: 146).

A Coroa Castelhana-Leonesa se encontrava, assim, dividida em quatro grandes regiões juridicamente reguladas da seguinte maneira: em Leão se fazia vigente o *Fuero de León*, outorgado por Alfonso V em 1017 ou 1020; em Toledo se encontrava em plena vigência o *Fuero de Toledo*, entregue por Alfonso VIII em 1118, e em Castela se encontravam vigentes uma série de *fueros municipales* que conduziam singularmente a cada um dos territórios castelhanos e que, em todo caso, garantiam também os privilégios da aristocracia castelhano-leonesa, em especial, o *Fuero Viejo de Castilla*.

No controle do *regno* castelhano-leonês, Alfonso X prontamente prossegue então com o empreendimento jurídico iniciado por seu pai e antecessor, o monarca Fernando III (1217-1252), que visava à consecução de uma uniformização jurídica e a conquista de um pleno monopólio legislativo e do exercício da justiça nas mãos do poder senhorial-monárquico. Esta atividade fora iniciada com a retomada da confecção do *Setenário*, código jurídico cuja produção se iniciara sob as mãos de Fernando III, e, posteriormente com a pronta elaboração de sua tríade jurídica, o *Espéculo*, o *Fuero Real* e as *Siete Partidas*.

Para se atingir a este esperado cenário de uniformização jurídica para os *señoríos*<sup>1</sup> do *regno* e de monopólio legislativo nas mãos do poder senhorial-monárquico, se fazia imperativo alterar drasticamente com a realidade jurídica vigente, promovendo assim a construção de um novo ordenamento jurídico que substituísse a vigência legal dos inúmeros *fueros municipales* que regulavam, a praticamente três séculos, de maneira particularista a cada um dos territórios pertencentes a Coroa Castelhana-Leonesa.

---

<sup>1</sup> Nenhum outro termo se encontra tão mencionado nas obras jurídicas alfonsinas como *señorío*. São inúmeras as passagens onde o monarca castelhano-leonês se utiliza deste termo para referendar alguma questão específica. Este conceito, habitualmente empregado para caracterizar a posse ou direito de um senhor feudal sobre algo, adquire no reinado de Alfonso X um sentido diferenciado, passando a designar então precisamente o poder senhorial-monárquico, ou seja, “la suma del poder y de la autoridade que el rey tenía en el reino”. O’CALLAGHAN, Joseph. **El Rey Sabio: el reinado de Alfonso X de Castilla**. Sevilla: Universidad Sevilla, 1999, p.50.

Ao erigir os seus ordenamentos jurídicos, este monarca castelhano-leonês nutria como um de seus principais propósitos, portanto, combater este quadro de dispersão normativa/pluralidade foral que figurava no âmbito dos *señoríos* do *regno*, através da promoção de uma série de preceitos jurídicos inteiramente perpassados por fundamentos voltados a construir um cenário de uniformização jurídica para os *señoríos* do *regno* e de monopólio legislativo nas mãos do poder senhorial-monárquico.

### **A busca pela uniformização jurídica dos *señoríos* do *regno* castelhano-leonês**

No *Espéculo*, o primeiro dos compêndios jurídicos produzidos pelos intelectuais do *taller* alfonsino,<sup>2</sup> os juristas prontamente procuram apresentar, no *prólogo* do Livro I, que o código jurídico em questão havia sido gestado com a finalidade de justamente acabar com os desentendimentos e os males causados nos *señoríos* do *regno* pela dificuldade em se produzir um acordo entre os indivíduos, quando aqueles se encontram nutridos por interesses opostos e por pensamentos divergentes, precisamente por conta da existência de “muchos fueros” (ESPÉCULO, Prólogo do Livro I, Tomo I, 1836, p.1).

Os juristas reforçam então que o papel do monarca é justamente o de “tener e guardar sus pueblos en paz e en justicia e en derecho [se ocupando assim em criar] leyes e posturas por que los departamentos e las voluntades de los omes se acuerden todas en uno por derecho, por que los buenos vivan en paz e en justicia, e los malos sean castigados de sus maldades con pena de derecho”(ESPÉCULO, Prólogo do Livro I, Tomo I, 1836, p.1).

Ao perceber como uma gama de malefícios e desentendimentos acometiam os *señoríos* do *regno* por conta desta pluralidade foral, o monarca castelhano-leonês Alfonso X decidira então por fim a este estado de coisas através da composição do *Espéculo*, o qual passaria a ser

---

<sup>2</sup> Refiro-me aos intelectuais que trabalharam nos projetos culturais, políticos e jurídicos patrocinados por Alfonso X durante todo o seu reinado. Este monarca castelhano-leonês patrocinara a composição de inúmeros espaços de produção intelectual, desde o *taller* historiográfico, onde fora produzida a *Primera Crónica General de España*, ao *taller* jurídico, marcado pela composição do *Espéculo*, *Fuero Real* e as *Siete Partidas*. na seara artístico-literária, foram produzidas as chamadas *Cantigas de Santa Maria* e as *Cantigas de Escarnio e de Maldizer*. O patrocínio alfonsino se estendeu a outros campos da produção cultural, como a Astronomia, com obras como as *Tablas alfonsies* e o *Lapidario*, e os jogos de lazer, com a produção do *Libro de los Juegos*. Sobre o tema: MONTOYA MARTÍNEZ, J.; DOMÍNGUEZ RODRÍGUEZ, A. **El scriptorium alfonsí: de los libros de astrología a las Cantigas de Santa María**. Madrid: Complutense, 1999; BRASA DÍEZ, M. Alfonso el Sabio y los traductores españoles. **Cuadernos Hispanoamericanos**, Madrid: Instituto de Cooperación Iberoamericana, n.410, p.21-33, 1984.

entregue então a todas as vilas e *señoríos* do *regno* para atuar como um direito completo e eficiente para dirimir todos os pleitos e discordâncias possíveis em tais localidades.

Ainda neste bojo de justificação do *Espéculo*, os juristas não se esquecem de mencionar a natureza destes malefícios causados pela dispersão normativa/pluralidade de *fueros*. Conforme os mesmos, tal quadro fazia com que uma série de localidades e indivíduos acabasse sendo julgados através de “*fueros de libros mingrados e non conplidos [e por] fazanas desaguidadas e sin derecho*” (ESPÉCULO, Prólogo do Livro I, Tomo I, 1836, p.1) de maneira tal que em tais espaços se mingrava a justiça e o direito, ocasionando uma gama de desentendimentos e conflitos.

No *Fuero Real*, o segundo código jurídico alfonsino, uma espécie de resumo sintético do *Espéculo*, os juristas praticamente apresentam o mesmo conteúdo ao salientarem que aquele ordenamento estava sendo outorgado aos *señoríos* do reino para que não se julgassem mais por “*fazañas, è por alvedrios departidos de los homes, è por usos desaguidados e sin derecho de que vienen muchos males e muchos danos a los pueblos e a los homes*” (FUERO REAL, Prólogo do Livro I, 1874, p.1-2).

Enquanto as *Siete Partidas*, também neste código jurídico os juristas apresentam um conteúdo idêntico à hora de justificar a sua composição, uma vez que reforçam novamente que o:

Rey Don Alfonso entendiendo e veyendo los grandes males que nascen é se levantan entre las gentes de nuestro señorío por los muchos fueros que usaban en las villas et en las tierras que eran contra Dios et contra derecho: así que los unos se judgabán por fazañas desaguidadas et sin razón, et los otros por libros mengrados de derecho (SIETE PARTIDAS, Prólogo do Livro I, Tomo I, 1807, p.3-4).

Ao justificar a composição de sua tríade jurídica, o monarca Alfonso X procurou, decerto, defendê-las como uma contra resposta a vigência dos *fueros municipales, alvedrios e fazañas* que ainda naquela conjuntura continuavam a nutrirem força de lei nos *señoríos* do *regno*, se apresentando como as principais fontes do direito medieval ibérico.

Há de se mencionar que essa empresa alfonsina de produção de novos ordenamentos jurídicos não se efetivou, todavia, ancorado numa exclusão discriminada dos conteúdos adscritos nesta pluralidade foral, uma vez que, por um lado, o monarca tratou de justamente se utilizar destes na composição de seus códigos, e por outro, tratou de confirmar os *fueros* de localidades que já possuíam uma tradição jurídica própria.

Desta maneira:

Por um lado, o governo de Afonso X foi um continuador da administração legislativa de seu pai em pelo menos dois aspectos: ele não só confirmou os *fueros* locais de diversas populações que já possuíam uma tradição jurídica própria (Toledo, Sevilla, Benavente, Logroño, Cuenca e outras localidades), como também concedeu a versão em castelhano do *Liber Iudiciorum*, o *Fuero Juzgo*, às novas comunidades do sul, demonstrando um evidente propósito de unificação jurídica dos reinos recém-conquistados como Córdoba, Sevilha, Jaén e Murcia. Por outro lado, ele deu novos passos no sentido de tornar mais efetivo o domínio de seus “senhorios” por meio da busca da uniformização jurídica e renovação do direito, sob o controle monárquico, do reino castelhano-leonês com o processo de elaboração do *Especulo*, do *Fuero Real* e das *Siete Partidas* (LIMA, 2015, p.10-11).

Em uma sociedade inteiramente marcada pela *força da tradição*, como sabidamente o era a castelhana-leonesa, qualquer atividade de composição viria marcada justamente pela pronta presença da conservação de certos valores caros a sociedade em questão, de tal maneira que a inovação parecia andar de mãos dadas com a tradição.

Esta atividade de codificação patrocinada pelo monarca Alfonso X se revelava assim na prática como uma empresa calcada numa atividade constante de “renovação do direito”. Pouco após justificar, em sua tríade jurídica, a necessidade de se acabar com os males produzidos por esses *muchos fueros*, os juristas alfonsinos prontamente procuram deixar claro que esta atividade seria feita levando em consideração o conteúdo desses mesmos *fueros*, em suma, que a composição destes códigos seria efetuada através da posta em prática de um criterioso processo de seleção dos preceitos que mereciam ser conservados nestes emergentes ordenamentos jurídicos.

Assim sendo, no *Espéculo*, observamos os juristas alfonsinos destacarem que:

Catamos e escogiemos de todos los fueros lo que, mas valie e lo mejor e pusiemoslo, y tan bien del fuero de Castiella, como de Léon, como de los otros logares que nos fallamos que eran derechos e con razon non olvidando el derecho por que es pertenesciente a esto (ESPÉCULO, Prólogo do Livro I, Tomo I, 1836, p.2)

Ao se empenharem na confecção destes códigos jurídicos, os juristas alfonsinos certamente partiram munidos dos instrumentos jurídicos e ideológicos necessários para que pudessem adentrar:

En un terreno jurídico e ideológico dominado por el particularismo señorial de la nobleza y el localismo foral de los centros urbanos: su concepción regalista venía a terciar em la contienda, según queda plasmado en los prólogos del Fuero Real y del Especulo, donde se argumenta que com esos textos el rey viene a remediar la

mengua de justicia que representan los fueros locales y el derecho consuetudinario de la nobleza (FUNES, 2000, p.9-10).

### **O Monopólio legislativo e do exercício da justiça por parte do poder senhorial-monárquico**

O passo seguinte adotado por Alfonso X em seu “combate” a este quadro de dispersão normativa/pluralidade foral seria, por assim dizer, de natureza previsível: a busca por um monopólio legislativo e da justiça nas mãos do poder senhorial-monárquico.

Após apresentarem essas justificativas supracitadas nos *prólogos* de sua tríade jurídica em torno do dever monárquico de garantir a paz e a manutenção da justiça em todos os señoríos do *regno*, extirpando assim os malefícios provocados pela falta de concórdia decorrentes dos *muchos fueros*, os juristas alfonsinos imediatamente procuram, nos primeiros títulos de cada um destes códigos, apresentar os fundamentos ideológicos, jurídicos e históricos que justificariam e comprovariam, sem contestação, o direito de monopólio legislativo nutrido por parte do poder senhorial-monárquico.

Não por acaso o primeiro título do *Espéculo*, do *Fuero Real* e das *Siete Partidas* são dedicados às chamadas “leyes”. Assim sendo, tão logo os juristas descrevem o que são, por etimologia, estas leis, estes passam então a destacar imediatamente a exclusividade dos monarcas na confecção das mesmas.

Podemos encontrar estas assertivas no *Espéculo* em suas leis III e XIII, do Título I do Livro I, denominadas, respectivamente, “Quien puede fazer leyes” e “Por esta ley se prueva como el rey don Alfonso puede fazer leyes e las pueden facer sus herederos”.

Na Esp I, I, III, os juristas alfonsinos procuram reforçar justamente que apenas o Imperador, o Monarca ou alguém sob seu mandado possuem o direito de confecção de leis. Nesta diretriz ainda se descreve a proibição a qualquer outro indivíduo frente à confecção de leis, de maneira que, caso ocorra algo do gênero, que estas non deven aver nonbre leyes nin deben seer obedecidas nin guardadas por leyes nin deven valer en ningun tienpo” (ESPÉCULO, I, I, III, Tomo I, 1836, p.3).

Certamente a Esp I,I,XIII, se apresenta como uma diretriz mais surpreendente ainda por conta não somente de seu conteúdo como também de sua posição na disposição das leis deste título. Figurando como a última lei deste título, esta diretriz exerce a função de não apenas

“recordar” e reforçar perante os súditos o dito monopólio legislativo nas mãos do poder senhorial-monárquico, mas sim o de ratificar, por meio da particularização, a exclusividade do monarca em questão, Alfonso X, frente ao ato de confecção das leis.

Este preceito intitulado “Por esta ley se prueba como el rey don Alfonso puede facer leyes e las pueden facer sus herederos” figura assim com um caráter definitivo, praticamente como um manifesto, alçado diante dos súditos através de uma série de justificativas de diversas naturezas que se pretendem inquestionáveis a hora de “provar” este monopólio monárquico da produção de leis.

Assim sendo, os juristas procuram iniciar esta lei afirmando que a funcionalidade desta se encontra em fazer entender aos homens desentendidos, os motivos pelos quais o monarca Alfonso X, assim como seus antecessores e sucessores, possui o direito de confecção das leis. A fim de que toda dúvida seja extirpada, os juristas dividem então a explicação conforme três naturezas: “por razon, por fazana, por derecho” (ESPÉCULO, I, I, XIII, Tomo I, 1836, p.7).

A argumentação se inicia então apresentando o direito nutrido pelos monarcas através do fundamento da “razão”. Tais juristas explicam então que, “por razon”, se até os antigos monarcas e imperadores dos antigos impérios e *regnos* que eram alçados por meio da “eleição” nutriam o direito de confecção das leis, mais ainda possuem eles que foram alçados por “derecho heredamiento” (ESPÉCULO, I, I, XIII, Tomo I, 1836, p.7).

Podemos inferir por meio dessa passagem que os juristas, ao compreenderem que o antigo processo de alçamento dos monarcas ibéricos, calcado na *electio*, por ser de natureza inferior ao vigente sistema de sucessão hereditária, procurou repousar então esta primeira argumentação “por razon” neste quesito por ser esta concepção socialmente aceita no seio da sociedade, especialmente, dentro do *lócus* aristocrático.

Finalizada a explicação por meio da “razão”, os juristas passam então a explicar a justificativa que envolve o fundamento da “fazaña”. Ratificam então que, outrora, não somente os antigos “reys de España” compunham leis, mas como também os condes, os juízes e os *adelantados*. Tais leis foram guardadas até aqueles dias sendo costumeiramente chamadas de *fazañas*. Ora, prosseguem se até aqueles indivíduos “de menor guiza” produziam leis por meio dessas *fazañas*, nada mais do que certo que os monarcas nutrirem esse monopólio legislativo, pois, “muchos, mas la podremos nos fazer que por la merced de Dions non avemos mayor sobre nos en el temporal” (ESPÉCULO, I, I, XIII, Tomo I, 1836, p.7).

Tais *fazañas* remontam precisamente ao direito consuetudinário produzido pelas lideranças castelhano-leonesas em um passado não tão distante, alvo também, assim como os *muchos fueros*, da ação do monarca Alfonso X e seus juristas nestes ordenamentos jurídicos. Não nos esqueçamos de que tais *fazañas* também são citadas como causa dos males ocorridos em solo castelhano-leonês, como reforça o supracitado prólogo do *Fuero Real* ao ratificar que:

Entendiendo que la mayor partida de nuestros Reynos no huvieron Fuero fasta el nuestro tiempo, juzgabase por fazanas, e por alvedrios departidos de los homes, e por usos desaguizados sin derecho, de clue nascien muchos males, e muchos danos a los Pueblos y a los homes (FUERO REAL, Prólogo do Livro I, 1874, p.1-2).

Finalizando a defesa do monopólio legislativo do poder senhorial-monárquico nesta lei, os juristas apresentam então a última justificativa, esta norteada pelo fundamento do “derecho”. Nesta tarefa, os juristas recorrem então às raízes históricas do direito, em suas diversas naturezas, para justificarem o monopólio legislativo nas mãos do monarca. Em suma, afirmam com veemência então que podem provar por meio de “leyes romanas”, pelo “derecho de la santa iglesia” e pelas “leys despaña que fezieron los godos” que os imperadores e os reis são os únicos que possuem o direito de fazer leis, corrigindo-as e acrescentando-as quando acharem necessário (ESPÉCULO, I, I, XIII, Tomo I, 1836, p.7).

Esta passagem se nos apresenta mais uma vez como um paradigmático exemplo em que se observa com extrema clareza a importância nutrida pela chamada *força da tradição* no cenário medieval ibérico, uma vez que observamos o passado romano e o visigodo sendo resgatado, ou, em uma melhor definição, apropriado, para ser utilizado como justificativa deste monopólio legislativo por parte do monarca.

Faz-se então uso de um recurso da retórica jurídica, o “apelo à autoridade”, para se legitimar este monopólio legislativo nas mãos do poder senhorial-monárquico, excluindo assim de qualquer horizonte, possibilidades de contestação por quem quer que seja a esta questão disposta. Os seculares direito romano, eclesiástico e visigodo figuram assim como os alicerces históricos, jurídicos e ideológicos, as bases autorais de uma faculdade inerente aos monarcas que não deve ser contestada em circunstância alguma.

Este direito exclusivo dos monarcas sobre a reforma e a atualização dos códigos jurídicos fora edificado certamente se utilizando como fundamento as considerações do bispo Isidoro de Sevilha (560-636 d.C.) sobre o natural “envelhecimento” das leis. Em suas *Etimologias*, este clérigo sevilhano reforçara que “pouco a pouco as antigas leis foram caindo em desuso por

sua antiguidade e pelo abandono, mas ainda que elas não sirvam mais, seu conhecimento não deixa de ser necessário” (SAN ISIDORO DE SEVILLA, *Etimologias*, V, 1, 6, 2004, p.499, tradução nossa).

Ao procurar defender em suas *Etimologias* a competência legislativa nutrida pelos monarcas, o bispo Isidoro de Sevilha procurou sublinhar o caráter essencialmente modelar e corretor dos monarcas partindo justamente de uma acurada análise etimológica do termo *Rei*:

O termo rei deriva de *reger*, como sacerdote de sacrificar. Não rege o que não corrige. Conserva-se o nome rei quando se obra retamente e se perde quando se obra mal. Dai que já mencionava o proverbio antigo: Será rei se obrar com retidão; se não obrar assim, não o será. São duas as principais virtudes regias: a justiça e a piedade (SAN ISIDORO DE SEVILLA, *Etimologias*, IX, 3, 4-5, 2004, p.755, tradução nossa)

Para Isidoro de Sevilha a ideia de regência estava inteiramente associada a um papel de justiça, de imediata correção dos males sociais através do papel pedagógico exercido pelas punições.

Quanto ao *Fuero Real*, praticamente não encontramos diretrizes que afirmem expressamente o monopólio legislativo nas mãos do monarca, como observamos no *Espéculo* e observaremos mais ainda nas *Siete Partidas*. Há de se mencionar que, por se tratar de uma espécie de “resumo sintético” das deliberações outrora apresentadas no *Espéculo* com o fito de ser entregue aos *señoríos* do *regno*, o *Fuero Real* acaba sendo, portanto, bastante sucinto frente aos assuntos já profundamente discutidos anteriormente.

Para constataremos o caráter sintético do *Fuero Real*, basta que observemos, por exemplo, a quantidade de preceitos destinados a caracterizarem a natureza e o papel das leis na funcionalidade do *regno*. Enquanto que o *Espéculo* apresenta um total de treze leis voltadas a esta questão, sendo duas delas aquelas voltadas a destacar expressamente o monopólio legislativo, o *Fuero Real* apresenta apenas cinco leis, sendo que nenhuma delas se referem às estas duas leis orientadas a defesa do monopólio legislativo por parte do poder senhorial-monárquico.

Ainda assim acreditamos que, apesar desta ausência de leis voltadas a reforçarem, de maneira expressa, o monopólio legislativo nas mãos do poder senhorial-monárquico, o *Fuero Real* também deve ser compreendido a luz deste principio, posto que, tendo sido produzido prontamente após a confecção do *Espéculo*, como, repetimos, uma espécie de resumo sintético de seu conteúdo, certamente espelha todo o seu ideário ainda que de maneira latente.

Seguramente o que podemos inferir de maneira expressa frente ao conteúdo do *Fuero Real* e, sobretudo, sobre os objetivos do monarca Alfonso X a hora de ordenar a sua composição, se refere precisamente ao seu papel como instrumento de reforço da uniformização jurídica pretendida por este monarca. Se o *Espéculo* já fora erigido com este propósito, será o *Fuero Real* o grande mecanismo de obtenção deste objetivo jurídico unificador.

Tendo sido criado para ser entregue as mais variadas e distantes localidades do *regno*, o *Fuero Real* acabou sendo concedido pelo monarca Alfonso X a uma serie de territórios de Castela-Leão e também de toda a Estremadura entre os anos 1255-1271, processo este interrompido pela chegada calorosa de uma gama de conflitos com a aristocracia castelhana-leonesa.<sup>3</sup>

Para nós, parece evidente assim que também o *Fuero Real* atinge em profundidade os objetivos pretendidos por Alfonso X: a uniformização jurídica, o monopólio legislativo e a renovação jurídica.

Podemos reforçar mais ainda esta questão ao observarmos o conteúdo do *prólogo* do *Fuero Real*. Neste, reitera-se novamente o papel deste código de leis como substituto dos antigos *muchos fueros*, das *fazañas* e *alvedrios*, e ao término, se observa claramente o empenho de renovação do direito empreendido por este monarca ao se admitir que a obra se tornara resultado claro de uma empreitada pautada plenamente no “conseio com nuestra corte e con los omes sabidores de derecho” (FUERO REAL, Prólogo do Livro I, 1874, p.2).

Quanto as *Siete Partidas*, o mais completo e que se pretendia definitivo compêndio alfonsino, este código reforça novamente a concepção do monopólio legislativo nas mãos do poder monárquico, apresentando, inclusive, novos argumentos a hora desta defesa. Assim, o Título I da *Primeira Partida* se encontra destinado a versar sobre a natureza das leis, destinando então duas leis voltadas a defesa do monopólio legislativo nas mãos do poder monárquico.

A Lei XII, do título I, da Primeira Partida, denominada “Quien há poder de facer leyes”, procura destacar novamente que:

Emperador o Rey puede hacer leyes sobre gente de su señorío y ninguno otro no tiene poder de hacerlas en lo temporal, solo si lo hiciera en su otorgamiento; y las que de otra manera son hechas no tienen nombre ni fuerza de leyes, ni deben valer

---

<sup>3</sup> Concessões do *Fuero Real*: em 1255 - Sahagún, Almasa, Aguilar de Campóo; em 1256 - Jaraicejo, Hita, Trujillo, Burgos, Palencia, Peñafiel, Soria, Cuéllar, Atienza, Buitrago Alarcón; em 1257 - Ávila, Plasencia, Talavera; em 1261- Escalona, Agreda de Escalona, Béjar, Villarreal; em 1262 - Madrid, Tordesillas, Guadalajara; em 1263 - Niebla, Almoduero; em 1264 - Requena; em 1265 - Cuenca, Valladolid; em 1266 - Murcia; em 1267 - Ciudad Real Alicante; em 1269 - Campomayor; em 1270 - Baeza; em 1271 - Vitoria.

en tiempo alguno (SIETE PARTIDAS, Primeira Partida, I, XII, Tomo I, 1807, p.19).

A inclusão do “temporal” neste preceito contido nas *Siete Partidas* quando comparado com o conteúdo desta mesma lei no *Espéculo* se apresenta de natureza surpreendente, podendo nos revelar, por certo, um acréscimo substancial no conteúdo da justificação alfonsina frente ao seu monopólio legislativo. O aparecimento deste termo nesta passagem deve ser compreendido como parte de uma concepção assiduamente defendida pelo monarca castelhano-leonês Alfonso X no decorrer de sua tríade: a concepção do rei como o “vigário de Deus” no plano temporal.

Vislumbramos assim a emergência deste termo “temporal” diretamente relacionado a uma concepção profundamente defendida pelos juristas alfonsinos na *Segunda Partida*, quando passam a apresentá-lo então como o vigário de Deus perante os assuntos temporais, nutrindo assim, como uma natural consequência, a faculdade de confecção das leis, posto que “Vicarios de Dios son los Reyes ca vno en su reyno, puestos sobre las gentes, para mantener las en justicia e en verdad quanto en lo temporal, bien assi como el Emperador” (SIETE PARTIDAS, Segunda Partida, I, V, Tomo II, 1807, p.7).

Assim sendo, os juristas alfonsinos procuram assentar os fundamentos do monopólio legislativo nas mãos do monarca em bases calcadas no caráter divino do poder monárquico. Atuando como o vigário de Deus nos assuntos temporais, os monarcas, juntamente com os imperadores, são os únicos a exercerem o poder de formulação, de emenda e de concessão das leis para as localidades do *regno*, e por consequência, para o corpo social.

Não há ninguém maior no plano temporal do que os monarcas posto que “los santos dixeron q el Rey es pusto en la tierra en lugar de Dios, para coplir la justicia, e dar a cada vno su derecho” (SIETE PARTIDAS, Segunda Partida, I, V, Tomo II, 1807, p.7). Logo, como o indivíduo plenamente posto por Deus na Terra, como seu representante, o monarca tem como uma de suas principais obrigações, e faculdade indivisível, o direito de confecção de leis.

Em outras leis da *Primeira Partida*, assistimos aos juristas destacando esse monopólio legislativo do poder senhorial-monárquico. Na lei XVI, do título I, da Primeira Partida, os juristas reforçam que “el rey debe guardar las leyes a su hechura y a su forma, porque recibe poder y razón para hacer justicia” (SIETE PARTIDAS, Primeira Partida, I, XVI, Tomo I, 1807, p.23).

O monarca está assim encarnado do “poder e razão para fazer justiça”, ou seja, para confeccionar leis justas e necessárias que sejam *pro comunal*, em suma, que sejam de benefício para todos os indivíduos dos *señoríos* do *regno*. Cabe a esse monarca, aquele que “faz as leis”:

Amar a Dios, y temerle y tenerlo ante sus ojos mientras las hace, para que sean derechas y cumplidas, debe amar la justicia y el pro comunal de todos y entender del derecho del tuerto y no debe tener vergüenza en mudar o enmendar sus leyes, cuando otros le mostraran la razón para hacerlo pues gran derecho es el de enderezar cuando erraren los demás, que lo sepa hacer consigo mismo (SIETE PARTIDAS, Primeira Partida, I, XI, Tomo I, 1807, p.19).

### **A Metáfora corporal: o monarca como a “cabeça” e a “alma” do corpo social do *regno***

Não somente esta concepção do monarca como o “vigário de Deus” nos assuntos temporais atuara como fator determinante na legitimação desta faculdade exclusiva do poder monárquico de confecção das leis. Há, ainda, outra concepção profundamente desenvolvida e defendida na tríade jurídica alfonsina que atua igualmente com este propósito: a defesa de uma ideia de *regno* no qual o monarca é a “cabeça” do corpo social. Essa caracterização percorre as três obras jurídicas alfonsinas sendo, especialmente, aprofundada nas *Siete Partidas*.

No *Espéculo*, por exemplo, ao tratarem sobre o caráter da realeza, os juristas descrevem o monarca, na lei I do título I do Livro II, justamente como “cabeça de su reyno e ayuntamiento de su pueblo” (ESPÉCULO, II, I, I, Tomo I, 1836, p.13). De modo geral, os juristas procuram justificar, neste preceito, a superioridade temporal do monarca frente aos demais indivíduos do *regno*, partindo de duas premissas: uma espiritual e outra oriunda do direito.

Sendo o monarca também a “alma del pueblo”, fora então posto diretamente por Deus na terra para “en toller sus yerros de su tierra” (ESPÉCULO, II, I, I, Tomo I, 1836, p.12). O mecanismo naturalmente nutrido pelos monarcas para extirparem com os malefícios e os erros cometidos em seus reinos seria justamente o monopólio legislativo. Somente ele, e o imperador, possuem esta faculdade uma vez que foi posto por “derecha natura” para tornar o povo acordante em todas as suas instâncias.

Na lei IV deste mesmo título, os juristas voltam a reforçar com mais veemência ainda esta questão por meio desta metáfora corporal. Assim sendo, os juristas apresentam novamente o monarca como a “alma del pueblo”, ressaltando que assim como o corpo vive através da alma,

o povo vive por meio do rei. Não satisfeitos com esta caracterização, os juristas, logo em seguida, retomam a metáfora para caracterizá-lo como a “cabeça” do regno, posto que, assim como a cabeça determina os movimentos do corpo, o rei é quem determina os bons caminhos do regno, se utilizando da faculdade legislativa para corrigir o “tuerto por las sus leyes e por la su justicia e movimiento para facer el bien e dexar el mal” (ESPÉCULO, II, I, IV, Tomo I, 1836, p.14).

Por fim, ainda neste título do *Espéculo*, os juristas tratam de reforçar ainda mais o caráter sagrado da realeza, por meio das leis V e VI. Na primeira em questão, os juristas procuram reforçar a superioridade temporal do monarca ao apresenta-lo como alguém que “tiene lugar de nuestro señor Dios en tierra para fazer justicia en su regno quanto en el temporal” (ESPÉCULO, II, I, IV, Tomo I, 1836, p.14).

Na lei seguinte, ao justificarem o dever de defesa dos reis por parte dos súditos, os juristas afirmam que os súditos não podem ir contra “el fecho de Dios”, ou seja, não devem ir contra a vontade divina, não podendo assim contestar ou fazer malefícios a quem fora colocado diretamente por Deus na Terra, em suma, a “aquella cabeza que Dios les dios e la vida porque viven em uno” (ESPÉCULO, II, I, VI, Tomo I, 1836, p.15).

Nas Siete Partidas, a metáfora corporal continua em vigência, sendo o monarca novamente descrito como:

El Rey es cabeça del reyno, ca assi como dela cabeça nascen los sentidos, porque se madan todos los miembros del cuerpo, bien assi por mandamiento q nasce del Rey, que es señor e cabeça de todos los del reyno, se deué mandar e guiar, e auer vn acuerdo conel para obedescer le e amparar, e guardar, e acrescentar el reyno. Onde el es alma e cabeça e ellos miembros SIETE PARTIDAS, Segunda Partida, I, V, Tomo II, 1807, p.7-8).

Por meio desta metáfora corporal disposta na tríade jurídica, se procurava assim reforçar a ideia do monarca como o “vigário de Deus” nos assuntos temporais cuja competência basilar seria justamente a faculdade exclusiva de confecção das leis. Por meio de seus “mandamientos”, os señoríos do *regno* se manterão acordes, em unidade, e todos os males ocasionalmente emergentes serão assim extirpados.

Tanto Ernst Kantorowicz quanto Jacques Le Goff, em alguns de seus estudos, procuraram demonstrar a importância destas metáforas corporais durante a Idade Média, sobretudo no que tange a hora de se configurar a natureza da realeza, dos súditos, enfim, de se apresentar uma desejada organização social e política do *regno*.

Ernst Kantorowicz demonstrou em sua obra *Os Dois Corpos do Rei* como estas metáforas corporais foram bastante utilizadas no decurso de toda a história, desde os antigos romanos até os franceses e ingleses do Antigo Regime, no qual, nestes últimos, se desenvolve uma concepção orgânica na qual o Rei é a Cabeça, além de ser “in officio o tipo e imagem do Ungido no céu, e conseqüentemente, de Deus”<sup>1</sup> (KANTOROWICZ, 1998, p.52) e os súditos são os membros do corpo político.

Le Goff também discorre sobre esta questão em sua obra *Uma história do corpo na Idade Média*. Em um capítulo específico chamado: *A Utilização política da Metáfora Corporal*, Le Goff demonstra como a metáfora corporal se tornou um dos mecanismos que os indivíduos no Medievo encontraram para construir uma série de concepções em torno da organização social e política de suas sociedades, de tal maneira que expressões como cabeça, alma e corpo apareciam constantemente nas documentações jurídicas, especialmente a partir do século XII, a fim de se arregimentar esta ideia corporativa de regno e, por consequência, do monarca como cabeça do *regno* e dos súditos como parte do corpo social (LE GOFF, 2006, p.161-171).

### **Considerações finais**

Inúmeros são os fatores que, combinados, explicam a não concretização deste intento alfonsino de uniformização jurídica para os señoríos do regno e de monopólio legislativo em mãos do poder senhorial-monárquico, através da composição e posterior outorga de sua tríade jurídica, o *Espéculo*, o *Fuero Real* e as *Siete Partidas*, aos territórios do reino castelhano-leonês.

Por certo, não objetivamos, neste artigo, defender que a supressão dos antigos *fueros municipales* e a posterior composição e entrega da tríade jurídica se apresenta como a principal causa das rebeliões orquestradas pelas principais famílias aristocráticas, inclusive, sendo encabeçadas por famílias historicamente rivais como a dos Haro e a dos Lara, que passariam a ocorrer a partir de 1272 e que, ao término, acabaram por forçar a retirada por Alfonso X destes compêndios jurídicos como instrumentos de justiça nos *señoríos* do *regno*.

No entanto, acreditamos, sim, que a construção e outorga destes novos ordenamentos jurídicos, calcados plenamente na defesa do monopólio legislativo por parte do monarca e na

construção de uma uniformização jurídica, e por consequência na supressão de uma gama de antigos privilégios nutridos pela aristocracia, pode ser apontada como um dos grandes fatores motivadores da insurreição por parte da aristocracia castelhano-leonesa.

Diante do profundamente conflituoso cenário posto diante da aristocracia do regno, o monarca Alfonso X não teve outra opção se não a de restaurar os antigos *fueros municipales*, anulando assim a força de lei da tríade jurídica, restaurando assim os antigos privilégios nutridos pela aristocracia castelhano-leonesa.

## **Referências bibliográficas**

### **Documentos medievais impressos:**

*ESPECULO. OPÚSCULOS LEGALES DEL REY DON ALFONSO EL SABIO*, publicados y cotejados con varios códices antiguos por la Real Academia de la Historia. Tomo I. Madrid: En la Imprenta Real, 1836.

*ETYMOLOGIAE*. In: SAN ISIDORO DE SEVILLA. Etimologías. Edición bilingüe, José Oroz Reta y Manuel-A. Marcos Casquero (eds., trads. y notas), Manuel C. Díaz y Díaz (introd.), Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 2004.

*FUERO VIEJO DE CASTILLA, FUERO REAL, LEYES DEL ESTILO Y ORDENAMIENTO DE ALCALÁ*, compendiados y anotados por Don José Muro Martínez. Valladolid: Imprenta y Librería Caviria y Zapatero, 1874.

*LAS SIETE PARTIDAS DEL REY DON ALFONSO EL SABIO*, cotejadas con varios codices antiguos por la Real Academia de la Historia. Tomo I e II. Madrid: En la Imprenta Real, 1807.

### **Demais Estudos:**

BRASA DÍEZ, M. “Alfonso el Sabio y los traductores españoles”. *Cuadernos Hispanoamericanos*, Madrid: Instituto de Cooperación Iberoamericana, n.410, p.21-33, 1984.

FUNES, Leonardo. “Dos versiones antagónicas de la historia y de la ley: una visión de la historiografía castellana de Alfonso X al Canciller Ayala”. In: *Teoría y práctica de la historiografía hispánica medieval*. (org) Agnus Ward. Birmingham University Press, 2000.

KANTOROWICZ, Ernst. *Os Dois Corpos do Rei*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

LE GOFF, Jacques; TRUONG, Nicolas. *Uma história do corpo na Idade Média*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

LIMA, Marcelo Pereira. “Comparando a fabricação de códigos afonsinos: o Especulo, o Fuero Real e as Siete Partidas”. *Revista de História Comparada. Programa de Pós-graduação em História Comparada/UFRJ*. Ano 9, v. 9, n. 1., 2010, p.6-42.

MONTOYA MARTÍNEZ, J.; DOMÍNGUEZ RODRÍGUEZ, A. *El scriptorium alfonsí: de los libros de astrologia a las Cantigas de Santa María*. Madrid: Complutense, 1999.

O'CALLAGHAN, Joseph. *El Rey Sabio: El reinado de Alfonso X de Castilla*. Sevilla: Universidad Sevilla, 1999.

REIS, Jaime Estevão dos. *Território, legislação e monarquia no reinado de Alfonso X, o Sábio (1252-1284)*. Tese (doutorado) - Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Ciências e Letras de Assis, 2007.